



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720182/2017-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.733 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de abril de 2019  
**Assunto** PREJUÍZOS FISCAIS. PERÍODOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE JUNTADA DE HISTÓRICO E DOCUMENTOS  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-97.606, de 12/04/2018, da DRJ no Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN. a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório

e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência sobre a mesma dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2012 BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autos de infração e TVF (fls. 523/541), IRPJ, CSLL e multa de 75%, referem-se as seguintes infrações:

- adições não computadas na apuração do lucro real. Preços de Transferência (valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferência, não adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real) - **matéria não contemplada no recurso voluntário**; e b) glosa de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, compensados indevidamente pela interessada, em 31/12/2012, pois seriam inexistentes, em consequência de autos de infração constantes do SAPLI que alteraram

os saldos de prejuízos compensáveis e de bases de cálculo negativas da CSLL reduzindo-os a zero em 01/01/2011.

Em impugnação (fls. 328/344) a recorrente reconheceu a autuação referente as questões que envolviam as regras de preço de transferência. Todavia, alega que não teriam sido indicados precisamente os motivos pelos quais teria sido considerada indevida a compensação havida e, assim, teria sido infringido o princípio da motivação.

Alega, ainda, nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pelo fato de que o TVF refere-se de forma genérica que estariam zerados no SAPLI os prejuízos fiscais e as bases negativas de anos anteriores. Ressalta que esse sistema seria de acesso exclusivo da Receita Federal e que não teria como saber o motivo pelo qual estariam zerados os saldos utilizados em compensação.

Registra que o período correto da autuação foi **de 02/11/2012 a 31/12/2012** e não de **01/01/2012 a 31/12/2012**, como constou no cabeçalho do auto de infração. Haveria em julgamento no CARF outro processo, em que se aprecia o período de 01/01/2012 a 31/12/2012. O período em questão neste processo, portanto, seria somente os dois últimos meses de 2012, em virtude de cisão.

Pediu o sobrestamento do processo até que fossem definitivamente julgados processos administrativos que influenciariam no resultado destes autos.

Arguiu a não incidência de juros de mora sobre multa (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Como inicialmente relatado, a DRJ julgou improcedente a impugnação, concluindo que não seria procedente a alegação de nulidade dos autos de infração, tendo em vista que as informações acerca do consumo de prejuízos fiscais e bases negativas constam precisamente dos autos do processo e não haveria previsão legal para o sobrestamento do processo.

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido, em 27/04/2018 (fl. 653) interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 25/05/2018 (fl. 656), de cujas razões destacam-se os seguintes fatos e fundamentos:

- os autos de infração seriam nulos por serem genéricos. Isto é, somente registram que os saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de períodos anteriores, após cisão, seriam inferiores aos valores utilizados nas compensações em questão (IRPJ e CSLL);
- alega que a autoridade fiscal estaria obrigada a indicar precisamente os motivos das glosas, pelo fato de a recorrente haver disponibilizado suas escritas contábeis. Citou ementa de acórdão da Câmara Superior, sobre vício material no lançamento por falta de fundamentação;
- reiterou a necessidade de retificação do exato período da autuação;
- reiterou pedido de sobrestamento do processo, com base nos mesmos argumentos apresentados na impugnação;
- alega que os saldos em questão só estariam zerados no SAPLI, pelo fato de estarem pendentes de julgamento processos cujos desfechos influiriam nestes autos e

evidenciariam a existência e disponibilidade dos valores utilizados; alega que não teria como saber quais seriam os processos que estariam pendentes de julgamento;

- reitera a inaplicabilidade de juros sobre multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

À vista da interposição tempestiva do recurso voluntário e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, cumpre conhecer do recurso.

Diante do reconhecimento da autuação relativa às questões sobre preço de transferência, remanesce em litígio, tão somente as glosas de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, consideradas inexistentes pela autoridade fiscal, ratificadas no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido examinou em conjunto o pedido de nulidade e a matéria de mérito remanescente e concluiu por rejeitar a alegação de nulidade da autuação e por manter as glosas de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL de períodos anteriores.

A recorrente reitera em seu recurso a alegação de nulidade da exigência, tendo em vista que não teriam sido declinados pela autoridade lançadora os motivos da glosa na compensação dos prejuízos e base de cálculos negativas compensados. Da mesma forma reitera o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo dos processos prejudiciais que alteraram o saldo de prejuízos e bases negativas disponíveis.

Todavia, antes de se adentrar ao exame dessas alegações preliminares da recorrente, entendo que o processo necessita de melhor instrução com vistas a que o colegiado possa identificar corretamente qual a real situação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL e decidir o feito.

Observo que, não existem nos autos elementos suficientes que permitam concluir de forma segura se haveria disponibilidade de prejuízos fiscais e bases negativas para utilização nos período de 02/11/2012 a 31/12/2012 e quais os seus montantes.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para que seja designada autoridade fiscal para que:

- a) junte aos autos os demonstrativos dos saldos de prejuízos e bases de cálculo negativas existentes no Sapli desde o ano-calendário 2005 até a data do encerramento do ano-calendário 2012, constantes dos sistemas da RFB;
- b) elabore relatório detalhado dos prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL (apurados, compensados pelo contribuinte, compensados de ofício pela fiscalização ou por decisões administrativas ou utilizados em processos de parcelamentos especiais, desde 2005 até a data da autuação); e do qual conste também, o histórico e situação de todos os processos

---

administrativos pendentes de julgamento ou definitivamente julgados que tenham glosado ou utilizado parcelas de prejuízos e bases de cálculo negativas envolvendo os períodos de apuração desde o ano-calendário 2005 até o ano-calendário 2012, detalhando os valores que já foram aproveitados nesses lançamentos.

- c) dê ciência dos demonstrativos e do relatório à contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, se manifestar.

Concluídas as diligências, o processo deve retornar ao colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil